

Bruxelas, 24 de agosto de 2022
(OR. en)

11904/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0251 (NLE)**

**FISC 169
ECOFIN 811
ENER 404**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de agosto de 2022
para:	Secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 408 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao gasóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 408 final.

Anexo: COM(2022) 408 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.8.2022
COM(2022) 408 final

2022/0251 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que autoriza Portugal a aplicar taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao
gasóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, nos termos do artigo 19.º
da Diretiva 2003/96/CE**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A tributação dos produtos energéticos e da eletricidade na União Europeia rege-se pela Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade¹ («Diretiva Tributação da Energia» ou «Diretiva»).

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva, para além do disposto, nomeadamente, nos artigos 5.º, 15.º e 17.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções nos níveis de tributação por motivos relacionados com políticas específicas.

Portugal solicita autorização para aplicar uma redução temporária das taxas do imposto nacional ao gasóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes², abaixo dos níveis mínimos de tributação estabelecidos no artigo 7.º da diretiva e no quadro A do anexo I da diretiva.

O período de validade solicitado é até 31 de dezembro de 2022, ou seja, dentro do período máximo permitido pelo artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva Tributação da Energia.

Por ofício de 2 de maio de 2022, as autoridades portuguesas informaram a Comissão da sua intenção de aplicar a medida temporária. Em 11 e 23 de maio de 2022, e em 8 de junho de 2022, foram fornecidas informações adicionais.

De acordo com as autoridades portuguesas, o objetivo da medida é atenuar os elevados preços retalhistas dos combustíveis associados ao consumo de carburantes³, resultantes da atual evolução geopolítica e que afetam diretamente tanto os agregados familiares como as empresas.

No que diz respeito aos preços da energia e à sua evolução, de acordo com os dados fornecidos pelas autoridades portuguesas, desde o início do ano, os preços (antes de impostos) aumentaram substancialmente para o gasóleo e para o tipo de gasolina sem chumbo mais consumido (*gasolina 95*)⁴.

O quadro a seguir, apresentado pelas autoridades portuguesas, apresenta os preços médios de retalho de final de mês, juntamente com as componentes dos preços para cada mês de janeiro a maio de 2022.

¹ JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

² Gasóleo, códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, e gasolina sem chumbo, códigos NC 2710 12 41, 2710 12 45 e 2710 12 49.

³ Em Portugal, 6,4 milhões de pessoas têm uma carta de condução.

⁴ Comparação efetuada com base nos preços da [DGEG](#) (Direção Geral de Energia e Geologia), de 21 de fevereiro de 2022 a 30 de maio de 2022.

							Impostos				EUR /Litro
Produto	Data	CIF	Descarga e armazenamento	Incorporação de biocombustíveis	Margem bruta	Preço Antes de Impostos	ISP	CO2	CSR	IVA	Preço de venda a retalho (PVP)
Gasóleo	31/01/2022	0,619	0,006	0,112	0,071	0,807	0,333	0,059	0,111	0,301	1,612
	28/02/2022	0,647	0,006	0,111	0,094	0,858	0,333	0,059	0,111	0,313	1,675
	28/03/2022	0,982	0,006	0,069	0,099	1,156	0,296	0,059	0,111	0,373	1,995
	25/04/2022	0,915	0,006	0,069	0,110	1,099	0,296	0,059	0,111	0,360	1,926
	30/05/2022	0,945	0,006	0,104	0,061	1,116	0,168	0,059	0,111	0,335	1,789
Gasolina sem chumbo	31/01/2022	0,580	0,006	0,108	0,087	0,781	0,507	0,054	0,087	0,329	1,758
	28/02/2022	0,633	0,006	0,106	0,096	0,841	0,507	0,054	0,087	0,343	1,832
	28/03/2022	0,810	0,006	0,066	0,134	1,016	0,490	0,054	0,087	0,379	2,027
	25/04/2022	0,780	0,006	0,075	0,113	0,974	0,490	0,054	0,087	0,369	1,975
	30/05/2022	1,012	0,006	0,104	0,081	1,203	0,331	0,054	0,087	0,384	2,055

Segundo as autoridades portuguesas, o imposto especial de consumo parece ser a única componente do preço em que é possível intervir para reduzir os preços de retalho a curto prazo. Por conseguinte, em sua opinião, a derrogação é necessária para corrigir o atual aumento acentuado dos preços da energia em Portugal.

Com efeito, de acordo com as autoridades portuguesas, não é possível a redução das **duas primeiras componentes dos preços** do quadro *supra* (ou seja, os *preços internacionais do Brent e dos derivados do petróleo e – (CIF)*, e os *custos de descarga e armazenamento*), porque são determinados pelas forças concorrenciais da oferta e da procura nos mercados internacionais.

No que diz respeito à **terceira componente dos preços** no quadro *supra* (*custos de incorporação de biocombustíveis*)⁵, segundo as autoridades portuguesas, uma redução ou suspensão dos objetivos de incorporação de biocombustíveis teria os seguintes impactos negativos:

- i) incumprimento dos objetivos pertinentes da DER II⁶ (aumentando assim as emissões de gases com efeito de estufa através do aumento da componente fóssil nos combustíveis);
- ii) prejuízos para a indústria dos biocombustíveis e a indústria de produção de alimentos para animais; e
- iii) aumento da dependência energética devido a uma maior utilização de combustíveis fósseis importados.

Por conseguinte, na opinião das autoridades portuguesas, não se afigura razoável nem adequado alterar os objetivos de incorporação de biocombustíveis, especialmente no caso do

⁵ A nível nacional, o Decreto-Lei n.º 117/2010, de 2 de outubro de 2010, na sua redação atual, estabelece um objetivo obrigatório de incorporação de 11 % de biocombustíveis.

⁶ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82) (Diretiva Energias Renováveis II).

gasóleo. Além disso, o peso da incorporação de biocombustíveis no PVP⁷ dos combustíveis (gasolina e gasóleo) é inferior a 4 %⁸.

No que diz respeito à **quarta componente dos preços** do quadro *supra* (*margem bruta*), para além de outras medidas políticas, o Governo português e a entidade reguladora nacional da energia já puseram em prática uma monitorização periódica e a divulgação pública da tendência dos preços, nomeadamente tendo em vista uma redução do imposto especial de consumo, a fim de verificar se os vendedores de combustíveis repercutem a redução total nos consumidores finais. A partir de 1 de junho de 2022, também introduziram um mecanismo para limitar as margens comerciais, na sequência de uma proposta da entidade reguladora, sempre que as referidas margens excedam os níveis eficientes ou as margens históricas.

Por último, o Governo está atualmente a reduzir o **imposto especial de consumo**⁹ de forma flexível, com base no comportamento do mercado e nos preços dos combustíveis. Tal pode resultar em taxas de imposto inferiores aos mínimos fixados a nível da UE. Este mecanismo, sob a forma de «taxas ioiô», visa essencialmente contrariar as flutuações dos preços no consumidor¹⁰.

Além disso, neste contexto, as margens brutas, em especial as relativas ao gasóleo, estão a ficar aquém dos níveis mínimos de tributação da diretiva.

Tendo em conta o que precede, as autoridades portuguesas consideram que devido às atuais circunstâncias socioeconómicas, o sistema previsto no artigo 19.º da Diretiva deve ser aplicado para permitir reduções fiscais para níveis inferiores aos mínimos estabelecidos na diretiva.

Se, por exemplo (com base na tendência dos preços observada até à data), os preços (antes de impostos) aumentarem 35 % para o gasóleo e 50 % para a gasolina sem chumbo, utilizando a taxa flexível acima referida, Portugal terá de reduzir o nível de tributação para 278 EUR/1 000 litros para o gasóleo e 357 EUR/1 000 litros para a gasolina sem chumbo. Tal ficaria abaixo dos níveis mínimos estabelecidos na diretiva.

Tendo em conta o atual nível de incerteza e as variáveis de mercado, as autoridades portuguesas não estão em condições de estimar os preços para os próximos seis meses. Com base nos pressupostos de aumento de preços anteriormente mencionados, reduziriam a taxa de imposto para o gasóleo para 270 EUR/1 000 litros e para a gasolina sem chumbo para 350 EUR/1 000 litros. Ambas as taxas seriam inferiores aos mínimos estabelecidos no artigo 7.º da diretiva e no quadro A do anexo I da diretiva, de 330 EUR/1 000 litros e de 359 EUR/1 000 litros, respetivamente.

O quadro *infra* apresenta as estimativas fornecidas pelas autoridades portuguesas.

⁷ Preço de Venda ao Público (preço retalhista).

⁸ De acordo com os dados do último boletim do mercado de combustíveis publicado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

⁹ Referido no quadro *supra* como ISP (Imposto sobre os Produtos Petrolíferos), CO₂ e CSR (Contribuição de Serviço Rodoviário).

¹⁰ A revisão semanal dos impostos especiais de consumo consiste numa redução de um montante considerado equivalente a uma redução teórica da taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre o combustível rodoviário de 23 % (taxa normal) para 13 % (taxa reduzida mais elevada), devolvendo, em última análise, o montante extraordinário do IVA cobrado devido ao aumento do preço de mercado dos produtos em causa.

Cenários hipotéticos

Produto	Data	Variação mensal	Preço Antes de Impostos	ISP	CO2	CSR	IVA	PVP	Taxa do IVA	Carga fiscal fixa
Gasóleo	30/06/2022	35%	1,506	0,122	0,054	0,087	0,407	2,176	23%	0,670 Gasóleo
	31/07/2022	-10%	1,356	0,121	0,059	0,111	0,379	2,026	23%	0,848 Gasolina sem chumbo
	31/08/2022	-10%	1,220	0,146	0,059	0,111	0,353	1,890		
	30/09/2022	-10%	1,098	0,169	0,059	0,111	0,331	1,768		
	31/10/2022	-10%	0,988	0,190	0,059	0,111	0,310	1,658		
Gasolina sem chumbo	30/06/2022	50%	1,804	0,210	0,054	0,087	0,496	2,652		
	31/07/2022	-10%	1,624	0,244	0,054	0,087	0,462	2,471		
	31/08/2022	-10%	1,461	0,274	0,054	0,087	0,432	2,309		
	30/09/2022	-10%	1,315	0,302	0,054	0,087	0,404	2,163		
	31/10/2022	-10%	1,184	0,326	0,054	0,087	0,380	2,031		

Por último, tal como salientado pelas autoridades portuguesas, os produtos energéticos não serão tributados de forma diferente em função da localização da sede ou da nacionalidade do fornecedor ou do consumidor, podendo qualquer consumidor ter acesso a este tipo de produtos.

O impacto orçamental não pode ser quantificado nesta fase, uma vez que dependerá dos preços dos combustíveis.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva dispõe o seguinte:

«Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 5.º, 15.º e 17.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas.».

Através da redução fiscal solicitada, a aplicar por um período limitado, as autoridades portuguesas tencionam atenuar os preços de retalho exceccionalmente elevados dos combustíveis e, em última análise, reduzir os impactos sociais e económicos da atual situação geopolítica exceccional que afeta tanto os agregados familiares como as empresas.

A redução fiscal permitiria impor aos beneficiários taxas nacionais de impostos especiais de consumo que podem ser inferiores às taxas mínimas de imposto da UE previstas na Diretiva Tributação da Energia. Na atual situação geopolítica exceccional, tal seria relevante para as considerações da política de coesão social. Todavia, com base no mecanismo acima referido, a redução do imposto especial de consumo dependeria dos preços dos combustíveis em causa.

A possibilidade de instaurar tal redução fiscal pode ser acolhida nos termos do disposto no artigo 19.º da diretiva, uma vez que esta disposição tem como objetivo autorizar os Estados-Membros a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas.

O período limitado de validade da autorização, até 31 de dezembro de 2022, situa-se dentro do período máximo permitido pelo artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva Tributação da Energia, que

estabelece, para este tipo de medida, um período máximo de seis anos, com possibilidade de renovação.

No entanto, a derrogação não deve comprometer a futura adoção pelo Conselho de um ato jurídico baseado numa proposta da Comissão de alteração da Diretiva Tributação da Energia¹¹.

Regras relativas aos auxílios estatais

A redução temporária do imposto prevista pelas autoridades portuguesas pode cair para níveis de tributação inferiores aos níveis mínimos estabelecidos no artigo 7.º da diretiva e no quadro A do anexo I da diretiva.

A presente proposta não prejudica qualquer apreciação da medida das autoridades portuguesas no âmbito das regras em matéria de auxílios estatais. Além disso, a proposta para uma decisão de execução do Conselho não prejudica a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de assegurarem a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.

• **Coerência com outras políticas da União**

Os pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva Tributação da Energia devem ser examinados pela Comissão, tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno, a necessidade de garantir a lealdade da concorrência e as políticas da UE nos domínios da saúde, do ambiente, da energia e dos transportes.

De acordo com as autoridades portuguesas, a redução fiscal prevista deverá aliviar parcialmente os encargos sociais e económicos da população portuguesa, devido ao recente aumento dos preços resultante também do conflito na Ucrânia. Com efeito, a situação geopolítica particular, associada a um preço de mercado elevado do petróleo bruto, que deverá continuar a aumentar nos próximos meses, traduz-se em custos mais elevados para os agregados familiares e as empresas portuguesas.

Em resultado desta situação excecional, a medida temporária solicitada não é suscetível de afetar o comércio intra-UE. Tendo em conta os seus efeitos limitados e a sua duração limitada, a medida não deve distorcer a concorrência nem prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Tal como sublinhado na Comunicação RePowerEU¹², ao mesmo tempo que se centra nos agregados familiares e nas empresas vulneráveis, a Comissão convida os Estados-Membros a adotarem medidas que incentivem a poupança de energia e reduzam o consumo de combustíveis fósseis. No entanto, dada a sua curta duração e as atuais circunstâncias excecionais ligadas à situação geopolítica, associadas a um preço de mercado excecionalmente elevado do petróleo, a derrogação solicitada parece adequada e proporcionada. A medida tem igualmente em conta a necessidade de equilibrar os objetivos políticos específicos enumerados no artigo 19.º da Diretiva Tributação da Energia e, nomeadamente, a política ambiental da UE com a necessidade imperiosa de assegurar a acessibilidade dos preços da energia para as empresas e os agregados familiares.

¹¹ Proposta de diretiva do Conselho que reestrutura o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (reformulação), de 14.7.2021, 563 final, 2021/0213 (CNS).

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social e ao Comité das Regiões «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis», [COM(2022) 108 final, 8.3.2022].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE do Conselho.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O domínio da tributação indireta abrangido pelo artigo 113.º do TFUE não se insere na competência exclusiva da União Europeia, na aceção do artigo 3.º do mesmo Tratado.

No entanto, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, o Conselho tem competência exclusiva, enquanto instrumento de direito derivado, para autorizar um Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções, na aceção da referida disposição. Os Estados-Membros não podem, assim, substituir-se ao Conselho. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável à presente decisão de execução. Em qualquer caso, dado não se tratar de um projeto de ato legislativo, o presente ato não deve ser transmitido aos parlamentos nacionais, em conformidade com o Protocolo n.º 2 anexo aos Tratados, para análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As reduções fiscais não excedem o que é necessário para alcançar o objetivo em questão.

A autorização solicitada é prevista para um período limitado até 31 de dezembro de 2022.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é uma decisão de execução do Conselho. O artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE só prevê este tipo de medida.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A medida não exige a avaliação da legislação em vigor.

- **Consultas das partes interessadas**

A presente proposta tem por base um pedido apresentado por Portugal e refere-se apenas a este Estado-Membro.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta diz respeito a uma autorização para um Estado-Membro específico, a pedido deste, e não exige uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A medida não prevê nenhuma simplificação. É o resultado de um pedido apresentado por Portugal e refere-se apenas a este Estado-Membro.

- **Direitos fundamentais**

A medida não tem qualquer impacto sobre os direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não impõe quaisquer encargos financeiros ou administrativos para a União. Deste modo, a proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução. A presente proposta diz respeito a uma autorização de redução de imposto para um Estado-Membro específico, a pedido deste. É prevista para um período limitado. As taxas de imposto aplicáveis podem descer abaixo dos níveis mínimos de tributação estabelecidos pela Diretiva Tributação da Energia. A medida pode ser avaliada em caso de pedido de renovação depois do termo do período de validade.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

A proposta não exige documentos explicativos sobre a transposição.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º estabelece que Portugal será autorizado a aplicar taxas de tributação reduzidas ao gasóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, abaixo dos níveis mínimos de tributação.

O artigo 2.º estabelece que a autorização solicitada é concedida até 31 de dezembro de 2022, tal como solicitado por Portugal, dentro do período máximo de seis anos permitido pela Diretiva.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que autoriza Portugal a aplicar taxas reduzidas de imposto especial de consumo ao gasóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade¹, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício de 2 de maio de 2022, Portugal solicitou autorização para aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo ao gasóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, que podem descer abaixo dos níveis mínimos de tributação referidos no artigo 7.º da mesma diretiva. Em 11 e 23 de maio de 2022, bem como em 8 de junho de 2022, as autoridades portuguesas forneceram informações e esclarecimentos adicionais em apoio do pedido. A autorização foi solicitada para ser aplicável até 31 de dezembro de 2022.
- (2) De acordo com as autoridades portuguesas, a aplicação de uma taxa reduzida de imposto visa atenuar os impactos sociais e económicos dos elevados preços de retalho dos combustíveis resultantes da situação geopolítica e que afeta diretamente tanto os agregados familiares como as empresas. Esta medida visa satisfazer as necessidades quotidianas associadas ao consumo de carburantes, contribuindo para reduzir o impacto do aumento dos preços de retalho.
- (3) A autorização solicitada não é suscetível de distorcer a concorrência nem prejudicar o bom funcionamento do mercado interno. Dadas a sua curta duração e as circunstâncias excecionais ligadas à situação geopolítica, associadas a preços de mercado excecionalmente elevados do petróleo bruto, a autorização solicitada é considerada adequada e proporcionada. A autorização estabelece um equilíbrio entre os objetivos políticos específicos referidos no artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 2003/96/CE e, nomeadamente, a política ambiental da União, com a necessidade imperiosa de assegurar a acessibilidade dos preços da energia para as empresas e os agregados familiares. A redução fiscal compensaria parcialmente o aumento dos custos da energia e não é cumulativa com qualquer outro tipo de redução fiscal.

¹ JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

- (4) Portugal deve, por conseguinte, ser autorizado a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo ao gásóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, conforme solicitado.
- (5) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE, cada autorização concedida ao abrigo dessa disposição deve ser estritamente limitada no tempo. Contudo, a fim de não comprometer a futura evolução do quadro jurídico vigente, é oportuno prever que, se o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º ou em qualquer outra disposição pertinente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, vier a adotar um sistema geral alterado de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade com o qual a presente autorização não seja compatível, a presente autorização deve deixar de se aplicar no dia em que essas regras gerais se tornarem aplicáveis.
- (6) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Portugal é autorizado a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo ao gásóleo e à gasolina sem chumbo utilizados como carburantes, abaixo dos níveis mínimos de tributação pertinentes referidos no artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 de dezembro de 2022.

Contudo, se o Conselho, deliberando com base no disposto no artigo 113.º ou em qualquer outra disposição pertinente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, introduzir um sistema geral alterado de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade com o qual a autorização concedida no artigo 1.º da presente decisão não seja compatível, a presente decisão caduca no dia em que essas normas de carácter geral se tornem aplicáveis.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*